

**Ω OMEGA**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

---

**PARECER JURÍDICO**

A Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Carecaú encaminhou a esta consultoria jurídica o veto integral do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 31/2025.

O Alcaide apôs seu veto a toda proposição supra citada.

À presente indagação respondo nos termos que seguem.

## I – Parecer

Trata-se de Veto ao Projeto de Lei nº 031/2025.

Antes de adentrarmos ao fundo da questão o assunto merece uma reflexão sobre o instituto do voto.

O moderno Direito Constitucional não consagra uma separação radical entre os Poderes. Em verdade, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário desempenham funções que lhes são típicas (ordinárias) – respectivamente a administração pública, a elaboração de leis e o exercício da Jurisdição – e, também, funções atípicas (extraordinárias), porque típicas de outro Poder. Os exemplos são vários, valendo lembrar, sem muito esforço, o julgamento pela Câmara Municipal do Prefeito diante de crime de responsabilidade (função jurisdicional), a nomeação de funcionários por parte dos presidentes dos Tribunais (função administrativa), a adoção de medidas provisórias com força de lei pelo chefe do Executivo (função legislativa).

Participa o Prefeito diretamente do processo legislativo, não apenas diante daquelas matérias que lhes são reservadas à iniciativa exclusiva, como também na

# **Ω OMEGA** **ADVOGADOS ASSOCIADOS**

maioria dos atos normativos, em que é chamado, na etapa final, para sancioná-los ou apor seu veto.

Michel Temer vê nessa participação do Executivo no processo legislativo uma forma de exercer o controle recíproco de um Poder por outro Poder, de forma a:

*"Impedir exageros na atividade de cada qual, de molde a impedir ou desfigurar a razão mesma de sua adoção [da adoção da separação de poderes]: a preservação dos direitos individuais".*

O veto é o instituto através do qual o Prefeito manifesta sua discordância para com o projeto de lei, impedindo, pelo menos num primeiro momento, a sua entrada em vigor.

Montesquieu o concebera em termos absolutos, como manifestação da *faculté d'empêcher*, sem a qual o Poder Executivo seria "*logo despojado de suas prerrogativas*". Não é este, todavia, o perfil que lhe dá o moderno Direito Constitucional, já que as várias constituições que mantêm o instituto permitem a derrubada do veto pelo Poder Legislativo.

Na síntese de Ernesto Rodrigues, veto é:

*"...o poder de desaprovação total ou parcial exercido pelo Poder Executivo sobre o projeto de lei emanado do Poder Legislativo. É, portanto, a antítese da sanção".*

Complementa José Afonso da Silva:

# **Ω OMEGA** **ADVOGADOS ASSOCIADOS**

*“...veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.”*

Temos, assim, uma declaração de vontade do Prefeito, manifestando-se contra o projeto de lei a ele enviado pelo Poder Legislativo, sob dois fundamentos: o da contrariedade ao interesse público e o da inconstitucionalidade.

Uma vez manifestada a discordância, não pode mais o Prefeito voltar atrás, porque o veto é irretratável, tornando-se impossível, após comunicado ao Poder Legislativo e a ele remetidas as razões do veto, mudar o Prefeito de opinião.

A natureza jurídica do veto é controvertida na doutrina constitucional. Há aqueles que o entendem como um direito que o Chefe do Executivo exerceia a prerrogativa de solicitar uma nova deliberação do Legislativo. Seria uma espécie de fiscalização exercida pelo Poder Executivo sobre a qualidade do trabalho do Poder Legislativo.

Outros o concebem como um poder, através do qual o Poder Executivo desaprova o projeto de lei elaborado pelo Poder Legislativo.

Há, ainda, aqueles que consideram o veto como um poder-dever do Executivo, acolhendo uma posição intermediária.

Uma outra discussão, resumida por Ernesto Rodrigues, traz à baila o caráter legislativo ou executivo do veto.

Para uma ampla maioria, o veto tem caráter legislativo. Seria uma forma de colaboração legislativa do Poder Executivo, constituindo-se, inclusive, numa subespécie de sanção, através da qual este Poder evita as demasias do Poder Legislativo.

Para Ernesto Rodrigues, todavia, o voto tem natureza executiva. Cuidase de um ato do Executivo, arrolado dentre suas prerrogativas típicas de chefe do Poder Executivo, em capítulo distinto do Poder Legislativo. É o voto uma negativa da proposição feita pelo Poder Legislativo, o que evidencia seu caráter Executivo, demonstrando tratarem-se de dois Poderes distintos, em suas funções tipicamente distintas.

Hoje, segundo nosso ordenamento jurídico, o Executivo só pode vetar projetos de lei com base em dois fundamentos: o da inconstitucionalidade e o da contrariedade ao interesse público.

O voto jurídico, como é conhecido no caso de inconstitucionalidade, coloca o Executivo como guardião da Lei Orgânica Municipal, exercendo o controle prévio de constitucionalidade das leis.

O voto político, como é conhecido no caso de contrariedade ao interesse público, coloca o Executivo como um defensor desse, competindo-lhe formular o juízo de conveniência e oportunidade do ato normativo.

A participação do Executivo no processo legislativo, seja com a reserva de iniciativa de projetos de lei, seja com a aquiescência demonstrada através da sanção ou com a discordância efetivada através do voto, indica uma moderna tendência do Direito Constitucional de aumentar a inter-relação entre os Poderes, não sem preservar-lhes a autonomia e a independência.

Todavia, em nome desta própria independência, tanto mais democrático será o Estado quanto mais assegurar a prevalência da vontade do Poder Legislativo em se tratando de opção legislativa, eis que esta é a sua função típica. Na garantia de tal desiderato, não se pode conceber voto absoluto, no sentido de impedir sua derrubada pelo Poder Legislativo, muito menos se podem conceber dificuldades

# **Ω OMEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

opostas à derrubada do veto que traduzem uma manobra no sentido de fazer prevalecer a vontade do chefe do Executivo. Não raras vezes, em momentos de arbitrariedade, essas dificuldades consistiram, na história constitucional brasileira em elevado quórum deliberativo, e, um requinte de intimidação dissimulada típica de períodos ditoriais, mediante escrutínio nominal e público.

No caso em apreço, não há no texto do projeto nenhuma presunção de subjunção do Poder Legislativo como condição de validade dos atos do Poder Executivo.

Analizando detidamente as razões do veto, temos que realmente houve uma invasão das atribuições do Legislativo perante o Executivo, possuindo sim inconstitucionalidade, pois está o Poder Legislativo invadindo as atribuições do Poder Executivo e o mesmo não concordou e não anuiu tal invasão que seria a sanção.

Não está, referido Projeto de Lei caminhando contrariamente ao interesse público, e sim defendendo com unhas e dentes tal interesse, porém essa não é a visão do Executivo.

De outra forma entendemos que o veto oposto atende ao disposto na Legislação Municipal.

Dispõe o artigo 61 da Lei Orgânica Municipal:

*"Art. 61. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.*

*§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.*

# **Ω OMEGA** **ADVOGADOS ASSOCIADOS**

§ 2º Se o Prefeito Municipal, considerar o projeto, no todo ou em parte, *inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.*

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.” (grifo nosso)

Da mesma forma dispõe o artigo 208 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

# **Ω OMEGA** **ADVOGADOS ASSOCIADOS**

*"Art. 208. O Prefeito, entendendo ser a proposição de lei, no todo ou em parte, **inconstitucional, ilegal ou contrária ao interesse público**, vetá-la-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento, e comunicará ao Presidente da Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões que motivaram o voto.*

*§ 1º O veto deverá ser devidamente justificado e, quando parcial, abrangerá, independentemente de menção, o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea em questão.*

*§ 2º Recebido o voto pelo Presidente da Câmara Municipal, o mesmo será encaminhado obrigatoriamente à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá, se necessário, solicitar audiência de outra Comissão Permanente.*

*§ 3º As Comissões terão o prazo comum de 14 (quatorze) dias para manifestação.*

*§ 4º Se a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final não se pronunciar no prazo indicado, o Presidente da Câmara Municipal incluirá o voto na Ordem do Dia da reunião em questão, independentemente do parecer, o qual será apreciado em único turno de discussão e votação, sobrestadas as demais proposições, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta da edilidade." (grifo nosso)*

Dessa forma temos que o ofício apresentado é suficiente para efetivação do voto, pois além de dizer que é pela inconstitucionalidade, o alcaide apresentou razões firmes que o levaram a vetar o projeto.

# **Ω OMEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

## **II – Conclusão**

Ante a todo o exposto, temos que o veto integral aposto pelo Sr. Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 031/2025, contém os requisitos necessários para ser apreciado pelo Plenário dessa Casa.

No entanto, como a votação para a manutenção ou derrubada do veto é eminentemente política, não cabe ao setor jurídico opinar pela manutenção ou derrubada do veto, uma vez que a decisão final cabe única e exclusivamente aos nobres Edis desta Casa de Leis.

S.M.J.

É o parecer.

Careaçu, 25 de setembro de 2025.

**RICARDO  
BRANDAO:85619280691**

**RICARDO BRANDÃO**

*Consultor Jurídico*

OAB/MG 115.073

Assinado de forma digital por  
RICARDO BRANDAO:85619280691  
Dados: 2025.09.25 15:53:29 -03'00'